



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
JUIZO DA 9ª VARA CÍVEL DA CAPITAL

Processo nº 200.2008.035162-6

SENTENÇA

Ação de Cobrança de Seguro Obrigatório
Autor : Rogério Nilton Duarte Silva
Promovida : Vera Cruz Seguradora S/A

SEGURO OBRIGATÓRIO-DPVAT.

Acidente automobilístico. Debilidade Permanente. Constatação. Prova suficiente. Laudo de Exame de Corpo de delito. Aplicação da lei n. 6.194/74 com modificações da Lei n. 11.482/07. Aplicação das Resoluções do CNSP. Impossibilidade. Condenação da seguradora. Procedência parcial do pedido.

- *Comprovada a debilidade permanente, está a seguradora obrigada ao pagamento da indenização, máxime quando incontroverso o nexo de causalidade entre o acidente e o dano.*

- *Tendo o acidente ocorrido em 21/03/2008, estava, portanto, em plena vigência a Lei 6.194/74, com modificações da Lei 11.482/07 que estipula o teto de R\$ 13.500,00 como indenização por invalidez permanente causada por acidente de trânsito.*

- *Enquanto a invalidez permanente refere-se aos casos de incapacidade laboral, a debilidade diz respeito a casos de deformidade física que não retiram aptidão para o trabalho; razão pela qual entendendo não ser devida a indenização prevista na Lei 6.194/74 com modificações da Lei 11.482/07, no seu valor integral, mas em R\$ 8.000,00.*

Vistos, etc.

67-100

Trata-se de Ação de Cobrança de Seguro Obrigatório - DPVAT, que tem como parte autora **ROGÉRIO MILTON DUARTE SILVA**, representado pelo seu genitor, Paulo Rogério da Silva, em face da **VERA CRUZ SEGUROADORA S/A**, alegando aquele, em, resumo, que: em 21/03/2008, foi vítima de acidente automobilístico sofrendo em decorrência deste episódio lesões de natureza grave e, ficou com uma debilidade permanente no membro inferior esquerdo e da função de deambulação, rogando, ao final, que a promovida seja condenada ao pagamento da verba securitária obrigatória no importe de 40 salários mínimos.

Juntou documentos, fls. 21 e ss.

Justiça gratuita deferida, fls. 34v.

Contestação, fls. 40 e ss, aduzindo, a promovida, em síntese: preliminarmente, a ausência de documentos para comprovar a pretensão autoral, a ausência de prova da invalidez permanente; no mérito, que o caso dos autos é de invalidez temporária; que o valor da indenização é de até R\$ 13.500,00, conforme alteração da Lei nº11.482/07; que o CNSP tem competência para editar resoluções no sentido de disciplinar as operações de seguro; pugnando, por fim, pelo acolhimento das preliminares, e, ultrapassadas estas, pela improcedência da ação.

Audiência preliminar, fls. 60.

Intervenção do MP, fls. 62v.

Em síntese, é o Relatório.

Análise preliminar.

A demandada arguiu, em sede preliminar, que a parte autora não instruiu a petição inicial com os documentos obrigatórios à propositura da presente demanda, especificamente com o laudo de exame de corpo de delito.

Tal preliminar não merece prosperar. Isso porque, encontram-se nos autos documentos que instruem devidamente a petição inicial, como identificação pessoal do autor, boletim de ocorrência policial, declaração de atendimento médico e laudo do DML. Indefiro, pois, tal preliminar.

Ainda em sede de preliminar, a parte promovida aduziu que o promovente não comprovou a alegada invalidez permanente, porém, também não merece guarida tal argumento, haja vista ter o promovente, anexado aos presentes autos, o laudo de exame de corpo de delito, fls. 22, que, embora tenha ressaltado que não houve incapacidade permanente para o trabalho, atestou, no item 3, debilidade permanente do membro inferior esquerdo e da função de

68 de

deambulação, devido a marcha claudicante e amputação do 1º e 2º pododáctilos esquerdos conforme resposta ao item 6. Sendo assim, indefiro esta preliminar.

Análise meritória.

Compulsando os autos, verifica-se que o autor preenche os requisitos necessários para o recebimento da indenização do seguro obrigatório, eis que provou a ocorrência do sinistro, bem como suas consequências danosas, consoante comprovado pela documentação de fls. 22/30.

Com efeito, a Lei nº. 6.194/74, que dispõe sobre seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não, preceitua, em seu art.5º, que o pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, senão vejamos:

Art. 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

§ 1º A indenização referida neste artigo será paga com base no valor vigente na época da ocorrência do sinistro, em cheque nominal aos beneficiários, descontável no dia e na praça da sucursal que fizer a liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias da entrega dos seguintes documentos: (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007)

a) certidão de óbito, registro da ocorrência no órgão policial competente e a prova de qualidade de beneficiários no caso de morte; (Redação dada pela Lei nº 8.441, de 1992)

b) Prova das despesas efetuadas pela vítima com o seu atendimento por hospital, ambulatório ou médico assistente e registro da ocorrência no órgão policial competente - no caso de danos pessoais. (Grifo Nosso)

Patente, pois a responsabilidade da empresa securitária, já que comprovado a debilidade permanente em decorrência da marcha claudicante e da amputação de dois dedos.

No que diz respeito à indenização, percebe-se que, consoante disposição do parágrafo primeiro acima transcrito, esta será paga com base no valor vigente à época da ocorrência do sinistro. No caso dos autos, percebe-se que referido acidente ocorreu no dia 21/03/2008, motivo pelo qual deve ser aplicado à hipótese o valor da indenização vigente àquela época.

69

Assim, tendo o acidente ocorrido em 2008 e a lei 11.482, de 31 de maio de 2007 modificado a lei 6.194/74, estabelecendo novos valores para as indenizações, quais sejam R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) no caso de morte; até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) no caso de invalidez permanente e até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais), como reembolso à vítima, no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas, no caso dos autos, estes valores devem ser aplicados.

Porém, do que se depreende da análise dos autos, entendo, diante do que preconiza o inciso II do art. 3º da Lei 6.194/74¹ e das provas colhidas, que não é o caso de fixar indenização no patamar máximo, pois o laudo pericial não apontou invalidez permanente, mas tão somente debilidade permanente, circunstâncias que são de todo modo diferentes. Vejamos precedente jurisprudencial nesse sentido:

AÇÃO DE COBRANÇA — INDENIZAÇÃO — SEGURO OBRIGATÓRIO — DPVAT — PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA FENASEG INOCORRÊNCIA — DISTINÇÃO ENTRE DEBILIDADE E INVALIDEZ PERMANENTE — DEFORMIDADE PERMANENTE EM MEMBRO SUPERIOR — EXIGÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO — NÃO CONFIGURAÇÃO — (...) - A melhor interpretação da Lei nº 6.194/74 é no sentido de que "a intenção do legislador ao utilizar a expressão 'invalidez permanente' foi abarcar aqueles casos em que a lesão experimentada pelo acidentado seja expressiva a ponto de torná-lo incapaz para o trabalho, não sendo suficiente para caracterizá-la a ocorrência de lesões que, embora afetem em caráter permanente sua integridade corporal, não o impossibilitem de exercer atividade laboral." (APC20050310258042, Relator Benito Tiezzi, 2ª Turma Cível. DJU de 01-03-07) - Recurso provido. Maioria. (TJDFT RIA 20080)10552336 (377)12) — Rel. pto Ac. Dex. Otávio Augusto — D de 23.09.2009 — p. 143)

Desta feita, inexistindo conclusão nos autos que as debilidades sofridas pelo autor tenham resultado na sua invalidez permanente, e sendo função do julgador analisar o grau de comprometimento da debilidade física para a vítima no estabelecimento do *quantum* indenizatório, não há como ser

¹ Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada: (Redação dada pela Lei nº 11.945, de 2009).

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte, (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

reconhecido o direito de receber a indenização em seu valor integral, razão porque fixo o valor de R\$ 8.000,00, por estar o caso dos autos regido pela Lei n. 6.194/74, com as alterações trazidas pela Lei n. 11.482/2007.

É este o entendimento do Colendo TJ/PB:

CIVIL - Apelação cível - Ação de Cobrança de Indenização de Seguro DPVAT - Preliminar de falta de interesse de agir por ausência de requerimento administrativo - Obrigação da seguradora ao pagamento da indenização, independente de requerimento administrativo - Preliminar de carência da ação por ausência de documento essencial - O pagamento da indenização será devido com a simples prova do acidente - Inteligência do art. 52, § 1º, alínea a, da Lei nº 6.194/74 - Preliminares rejeitadas - Mérito - Debilidade permanente ocasionada por acidente automobilístico - Questionamento quanto à condenação no percentual máximo previsto - Redução - Indenização fixada em 30 por cento trinta por cento sobre o montante de R\$ 13.500,00 - Lei nº 6.194/74, art. 32, II, com redação dada pela Lei 11.482/2007 - Provimento da apelação. - A melhor interpretação da Lei nº 6.194/74 é no sentido de que a intenção do legislador ao utilizar a expressão invalidez permanente foi abarcar aqueles casos em que a lesão experimentada pelo acidentado seja expressiva a ponto de torná-lo incapaz para o trabalho, não sendo suficiente para caracterizá-la a ocorrência de lesões que, embora afetem em caráter permanente sua integridade corporal, não o impossibilitem de exercer atividade laboral. (APC20050310258042, Relator Refino Tietz, 2ª Turma Cível, DJU de 01-03-07 - Recurso provido. Maioria. TJDP - Rn 20080110552336 - 377112 - Rel. p/o Ac. Des. Otávio Augusto - DJe 23.09.2009 - p. 143 TJPB - Acórdão do processo nº 00420090002322001 - Órgão (3ª Câmara Cível) - Relator DES. GENESIO GOMES PEREIRA FILHO - j. em 13/04/2010)

ACÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇA DE SINISTRO INFERIOR AO LEGAL- SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT - ACIDENTE DE TRÂNSITO COM DEFORMIDADE FÍSICA PERMANENTE - INDENIZAÇÃO - VALOR PAGO A MENOR EXTRAJUDICIALMENTE - COBRANÇA DA DIFERENÇA - INDENIZAÇÃO DE ACORDO COM DITAMES DA MP 340/06- DEBILIDADE PERMANENTE- IRRESIGNAÇÃO DA SEGURADORA - PEDIDO DE MINORAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO - JUROS DE MORA -CITAÇÃO - PROVIMENTO PARCIAL DA APELAÇÃO. - Aplica-se a Medida Provisória 340/2006 em fatos ocorridos a partir

de sua vigência, que ocorreu em 29/12/2006.
(TJPI - Acórdão do processo nº 02720080002465001 - Órgão (3ª Câmara
Cível) - Relator DES. SAULO HENRIQUES DE SA E BENEVIDES - j. em
19/01/2010)

71

Cumprе ressaltar, ainda, que a tabela relatada na Lei nº 6.194/74 (em seu art.3º, §1º e inc.1)² foi inclusa após alteração pela Lei nº 11.945/2009, não sendo, portanto, aplicável ao caso porque o evento danoso ocorreu em 2008 e a tabela de incidência limitada aos sinistros ocorridos a partir de 16/12/2008.

Ademais, com relação ao argumento de que o valor da indenização referente ao seguro DPVAT deve obedecer aos limites fixados pela Resolução do CNSP, esclareça-se que tais normas não podem ir de encontro à legislação pertinente. Na espécie, não há falar em limitação do valor segurado, sendo aplicável a Lei nº. 6.194/74, não revogada pela lei nº 8.441/92, a qual tem plena prevalência diante da Resolução do CNSP, contrariamente ao sustentado pela demandada.

Quanto aos juros moratórios, este devem incidir partir da citação inicial, em conformidade com o art. 405 do Código Civil. Esse, inclusive, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

**CIVIL E PROCESSUAL AGRADO REGIMENTAL.
SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT).
RESPONSABILIDADE CONTRATUAL JUROS
MORATÓRIOS. TERMO INICIAL.CITAÇÃO.**

I. No caso de ilícito contratual, situação do DPVAT, os juros de mora são devidos a contar da citação. Precedentes. (Grifo Nosso).

II. Agravo improvido.

Art. 3º Os

2
danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada: (Redação dada pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos).

§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amputação proporcional por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo: (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009).
I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura, e (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009).

(AgRg no REsp 954.209/SP, Rel. Ministro ALDIR
PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em
18.09.2007, DJ 19.11.2007 p. 241)

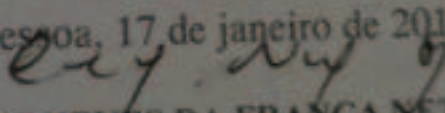
Isto Posto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido autoral, para condenar a promovida ao pagamento do valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), vigentes à época da liquidação, incidindo juros de mora de 1% desde a citação inicial, e correção monetária desde o evento danoso (março/2008) conforme a Súmula 43 do STJ.

Condeno a promovida ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários à base de 20% sobre o valor da condenação, em conformidade com a determinação contida no §3, do art. 20 do CPC.

Deixo de considerar a sucumbência recíproca em razão da parte autora ter decaído de parte mínima do pedido (Parágrafo único do art. 21 do CPC).

P.R.I.

João Pessoa, 17 de janeiro de 2011.


CARLOS NEVES DA FRANCA NETO
JUIZ DE DIREITO